

L E I

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadania Campinense ao Defensor Público e Corregedor Geral da Defensoria Pública, **JOSÉ ALÍPIO BEZERRA DE MELO**, pelos relevantes serviços prestados a comunidade campinense.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.676 De 17 de Agosto de 2020.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CAMPINENSE A CARLOS JOSÉ DA SILVA BOTELHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

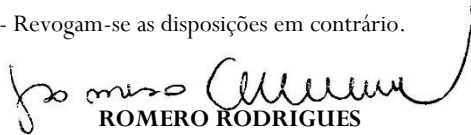
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Concede Título de Cidadão Campinense a **CARLOS JOSÉ DA SILVA BOTELHO**.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.677 De 17 de Agosto de 2020.

INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DO MOTOBOY” A SER COMEMORADO, ANUALMENTE EM 27 DE JULHO.

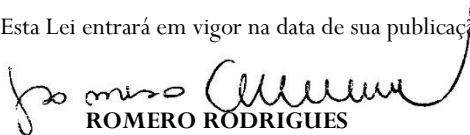
O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica instituído o “**DIA MUNICIPAL DO MOTOBOY**” a ser comemorado, anualmente, em 27 de Julho.

Art. 2º - A comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Campina Grande.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.680 De 17 de Agosto de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA DE SUPORTE PEDAGÓGICO NO RÁDIO

PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Campina Grande autorizada a criar o Programa de Suporte Pedagógico no Rádio (Escola no Rádio) para alunos da rede pública durante a vigência da suspensão das aulas presenciais em virtude da pandemia;

Art. 2º - O programa constará de locação de espaços em rádios localizadas no âmbito do município que tenham capacidade técnica de atingir por sua cobertura todo o território urbano e rural de Campina Grande, a fim de que os horários sejam ocupados, atendendo a planejamento da Secretaria de Educação, para oferecimento de suporte pedagógico (aulas) a estudantes da rede;

§ 1º – Para os efeitos do disposto no caput do presente artigo, deverão os horários ser locados preferencialmente no período da tarde, entre as 13h e às 17h;

§ 2º – Deverão ainda os horários ser locados em tantas emissoras quantas possível, dentro da limitação imposta no caput do presente artigo, para que seja assegurada abrangência a todas as séries enquadradas na competência do Município.

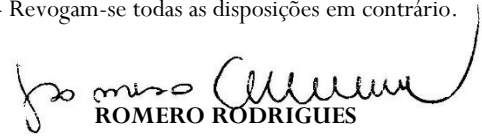
Art. 3º - Toda a elaboração do conteúdo e ministração das aulas ficará a cargo da Secretaria de Educação do Município.

Art. 4º - Os custos para viabilização do programa ficarão a cargo da rubrica orçamentária municipal já destinada para a publicidade, não havendo, portanto, a geração de novas despesas.

Parágrafo único: As emissoras poderão dispor, para cada hora locada, de até 5 (cinco) minutos de intervalo comercial, em bloco único no meio do horário, ficando ao seu critério comercializar anúncios no período.

Art. 5º - Competirá ao poder executivo municipal regulamentar o presente diploma a fim de viabilizar sua efetiva execução dentro da máxima urgência possível.

Art. 6º - Revogam-se todas as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.685 De 17 de Agosto de 2020.

AUTORIZA A INSTITUIR O SELO "AMIGO DOS ANIMAIS" DE RECONHECIMENTO A EMPRESAS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES QUE SE DESTACAM NA PROMOÇÃO DE INICIATIVAS DA CAUSA ANIMAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Autoriza instituir o selo “*Amigo dos Animais*”, de reconhecimento a empresas, associações e fundações que se destacam na promoção de iniciativas voltadas à proteção, cuidado e bons tratos aos animais.

Art. 2º - São consideradas iniciativas favoráveis à obtenção do selo a realização permanente de ações, campanhas, projetos, atividades e trabalhos de fomento à adoção, castração, vacinação e bons tratos aos animais.

Art. 3º - Os interessados no recebimento do selo “*Amigo dos Animais*” devem requerê-lo a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente – SESUMA, o órgão competente designado pelo Poder Executivo, ao qual caberá avaliar as iniciativas e deferir, ou não, a certificação do candidato.

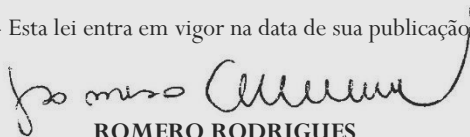
Art. 4º - O recebimento do selo autoriza o uso publicitário da certificação como “*Amigo dos Animais*”.

Art. 5º - A certificação e consequente autorização de uso publicitário do selo “*Amigo dos Animais*” possui validade por 02 (dois) anos, podendo ser renovada por iguais períodos, desde que a empresa, associação ou fundação mantenha ativas as iniciativas que geraram a certificação anterior ou desenvolva novas iniciativas para a causa animal.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal

Nesse sentido, não se admite a proposta de emenda que importe aumento de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de iniciativa do Tribunal de Justiça e do Ministério Público. A contrario sensu, os parlamentares podem alterar projetos de iniciativa de outros poderes, desde que não provoquem incremento de dispêndio.

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06) *sem destaques no original*

(...) *É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. (STF – Ag. Reg. No RE 395912, em 19/09/2013).*

Este entendimento é seguido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. DEFERIDO. LEI DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO QUE SE APRESENTA EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. NORMA QUE INTRODUZ MODIFICAÇÃO EM MATÉRIA RELATIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. QUESTÃO RELATIVA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, § 80, IV, DA CARTA SUPREMA ESTADUAL. EMENDA APROVADA PELO PLENÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA E PROMULGADA PELO PRESIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETIRAR OS EFEITOS DA EMENDA No. 16/2010 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A inconstitucionalidade formal ocorre quando uma norma jurídica é elaborada em desconformidade com o procedimento legislativo estabelecido na Constituição, ou, ainda, quando não observa as regras de competência. Esta última espécie também conhecida como inconstitucionalidade orgânica CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, Direito Constitucional, Editora RT, p. 282/283, 2005.TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000646001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE

**MENSAGEM DE VETO NO
PROJETO DE LEI Nº. 107/2020, DE 30 DE JULHO DE
2020.
(AUTÓGRAFO Nº. 090/2020)**

Campina Grande/PB, 17 de agosto de 2020.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpramos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 107/2020 originário dessa Casa de Leis que **“DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO, DE MEIOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVO, E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS, A DISPONIBILIZAR KITS DE HIGIENE AOS SEUS CONDUTORES, COBRADORES, ENTREGADORES E PASSAGEIROS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor do presente projeto em instituir tal programa, a sua propositura em comento aumenta a despesa pública, sem indicação da fonte.